

Projeto de Lei nº de 2017
(do Sr. Sérgio Vidigal)

Altera a Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, para incluir vedação da venda varejista, do oferecimento e do consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustível e em suas lojas de conveniência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se na Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, o seguinte art. 2º-A:

2º-A. São vedados a venda varejista, o oferecimento e o consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustível e em suas lojas de conveniência.

§ 1º A violação do disposto no caput implica multa em valor igual ou superior ao estabelecido no § 1º do art. 2º desta Lei;

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro;

§ 3º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regulamentação e a fiscalização desta Lei no âmbito de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as principais causas de acidentes de trânsito está o consumo de bebidas alcoólicas. A Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, também conhecida como “Lei Seca”, já promoveu um grande avanço no que se refere à proteção à integridade e à segurança dos cidadãos ao proibir a venda de bebidas alcoólicas ao longo das rodovias federais.

Entretanto, nas rodovias estaduais e dentro dos perímetros urbanos ainda é comum se ver postos de gasolina disponibilizando bebidas alcoólicas para o consumo dos motoristas, com as graves consequências a que essa atitude pode levar. Diversos Estados e alguns Municípios seguiram o exemplo federal e promoveram uma política restritiva ao consumo de álcool. Infelizmente, muitos Municípios enfrentam resistência

à proibição da venda de bebidas alcoólicas em postos de combustível dentro do perímetro urbano, o que levou à judicialização do tema.

Nesse sentido, este Projeto de Lei vem para respaldar as decisões das Câmaras Municipais e estender a vedação aos postos urbanos.

Segundo relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) divulgado em 2015, o Brasil é um dos países de trânsito mais violento do mundo. O referido relatório informa que a taxa de mortalidade no trânsito brasileiro subiu, desde 2003, de 18,7 para 23,4 pessoas a cada 100 mil habitantes, o que tristemente ranqueia nosso país como o terceiro trânsito mais mortal do continente americano. Em que pese a violência no trânsito tenha origem em múltiplas causas e seja tema complexo, não se pode negar que o consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas é um fator de grande relevância para o agravamento desse quadro. Em comparação a outros países, nós demoramos a adotar uma postura mais rigorosa no combate ao consumo de bebidas alcoólicas por condutores de automóveis – o que só veio a ocorrer com a edição da “Lei Seca”. E, passados mais de oito anos de sua edição, creio que podemos realizar alguns aperfeiçoamentos legislativos, entre os quais a ampliação da vedação da venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e suas lojas de conveniência.

Poder-se-ia argumentar que no perímetro urbano há inúmeras outras fontes de bebidas alcoólicas, entretanto, sua disponibilização em postos de combustível as colocam em situação de mais simples, fácil e direta acessibilidade por parte de motoristas menos responsáveis. Do mesmo modo, permite que os postos e suas lojas de conveniência se transformem em verdadeiros bares, com os transtornos causados à vizinhança pelo desvio de uso do estabelecimento. Assim, embora não se espere que a aprovação da medida ora proposta elimine os acidentes provocados pelo consumo de álcool, acreditamos que a redução dos espaços de oferta próximos ao motorista contribuirá efetivamente para sua redução.

O inciso IV do art. 5º e o art. 170 de nossa Constituição consagram a livre iniciativa como fundamento de nossa República e de nossa ordem econômica, entretanto esse fundamento pode sofrer temperamentos da lei, como se pode ver no parágrafo único do art. 170, mas também – e principalmente – por parte de outros princípios constitucionais. O referido princípio se submete à inviolabilidade do direito à vida e à segurança, garantidos no *caput* do art. 5º da Carta Magna. Do mesmo modo, é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, bem como estabelecer e implantar políticas de educação e segurança no trânsito, conforme incisos II e XII do art. 23, também de nossa Lei Maior. Assim contextualizado, entendemos que o princípio da livre iniciativa deve se submeter, por exemplo, diante do risco à vida, à saúde, à segurança, como no presente caso. Cumprenos esclarecer que ancoramos esse entendimento em decisões judiciais, destacadamente o Recurso Extraordinário 629.490/RJ, relatado pelo excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Ricardo Lewandowski.

Entendemos que a proibição da venda deste tipo de bebida em postos de combustível atua no duplo plano da segurança e da educação para o trânsito. Seus impactos espraiam-se pela garantia à vida e à saúde, ampliando o benefício aos cidadãos brasileiros.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017.

Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES